



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0084/2024

Em, 06 de maio de 2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE CARDÁPIOS, COM SEUS RESPECTIVOS PREÇOS, NA PARTE EXTERNA DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art.1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e congêneres obrigados a disponibilizar tabela de preço dos produtos que comercializam, bem como de outros valores porventura cobrados, de forma física e/ou por meio de código de barras, na entrada dos seus estabelecimentos, em local de fácil visualização e com letras em tamanho que permita a fácil leitura dos clientes/consumidores.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, entende-se como tabela de preço o cardápio, o menu ou qualquer outra forma que apresente os produtos comercializados nos estabelecimentos, bem como por outros valores porventura cobrados tais como o couvert, o couvert artístico, o serviço de manobrista, dentre outras cobranças.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber, em especial sobre as sanções pelo descumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2024.

THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO
VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA

O direito à informação é direito básico do consumidor e visa assegurar, ao mesmo tempo, uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou ao serviço.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Nesse sentido o Art. 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

A disponibilização na entrada dos estabelecimentos dos valores dos produtos e de outras cobranças porventura realizadas contribuirá também para que sejam evitados constrangimentos para os consumidores, tendo em vista que ingressarão nos locais cientes de todos os valores cobrados e produtos comercializados, permitindo-se, desta forma, a prévia análise acerca da compatibilidade com a respectiva condição financeira e/ou programação de despesa que pretendem realizar.

De forma que todos os estabelecimentos possam se organizar para o cumprimento das disposições da matéria, o art. 3º prevê que a lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data da sua publicação oficial.

Imprescindível o registro acerca da necessidade de modernização da lei municipal que trata sobre o tema, sendo que a presente proposição inclui a possibilidade de disponibilização dos valores dos produtos por meio de código de barras, além de inserir a obrigatoriedade da divulgação dos valores de outras cobranças porventura realizadas pelos estabelecimentos, dentre elas couvert, couvert artístico e serviço de manobrista.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da proposição, solicito o apoio dos Nobres Pares no sentido do presente projeto ser aprovado.